



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

NOTA INFORMATIVA Nº 15/2017-SEI-COPLI/CGRL/SPOA/SE

PROCESSO Nº 52007.100344/2017-16

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de **pedidos de esclarecimentos** formulados pela empresa **ELETRODATA ENGENHARIA**, em 7 de dezembro de 2017, relativos ao Pregão nº 21/2017, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na execução dos serviços, de natureza continuada e por demanda (por posto ou por diária, conforme especificado neste TR), de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva das instalações físicas prediais, dos sistemas elétricos, hidro-sanitários, instalações/remanejamentos nos referidos sistemas, e ainda manutenção, instalação, conservação e recuperação de piso, revestimento, parede, teto, forro, pintura, telha, impermeabilização e demais serviços de adequação física das instalações civis, elétricas e hidro-sanitárias, através do fornecimento de mão de obra, peças e serviços nos edifícios sob a guarda ou uso do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

2. REFERÊNCIAS

2.1. E-mail encaminhado às 12:08:

Senhor Pregoeiro,

Informamos que na planilha de custos e formação de preços que estabelece o valor de cada uma das funções a ser contratada há um erro que interfere de maneira muito profunda no preço da licitação:

O valor dos impostos não está sendo calculado de forma correta. Os impostos **também** incidem sobre o valor da administração e do lucro. Da forma que ele foi quantificado na planilha de vocês, os impostos só estão incidindo sobre o valor dos 4 primeiros módulos, excluindo os custos indiretos e lucro que são tributáveis.

Atenciosamente,

2.2. E-mail encaminhado às 12:52:

Senhor Pregoeiro,

Informamos que na planilha de custos e formação de preços que estabelece o valor de cada uma das funções a ser contratada há outro erro que interfere de maneira muito profunda no preço da licitação:

Os funcionários que são regidos pelo SINDISERVIÇOS, segundo a última CCT vigente, registro no MTE de nº DF000115/2017, não possuem itens obrigatórios contemplados no orçamento do órgão:

- Assistência odontológica e plano de saúde são devidos obrigatoriamente, cláusulas 17^a e 18^a, respectivamente, nos valores de 5,00 e 145,00, mas não são cotados na planilha referência.

Solicitamos consideração quanto ao apontamento e publicação de nova planilha, observando estas obrigações legais.

Atenciosamente,

2.3. E-mail encaminhado às 15:11:

Senhor Pregoeiro,

No cálculo do vale transporte do eletricista e dos técnicos eletrotécnicos possui um erro na sua fórmula: ele calcula o desconto sobre 6% da remuneração e não do salário base, como determina a LEI No 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico."

Assim, solicitamos consideração quanto ao apontamento e publicação de nova planilha, observando esta obrigação legal, bem como ao fato de que este erro reflete no orçamento do pregão.

Atenciosamente,

3. ANÁLISE

3.1. Inicialmente, cumpre observar que os pedidos de esclarecimento foram recebidos tempestivamente, conforme disposição editalícia, item 13.

3.2. Verificamos que todos os questionamentos se referem à planilha de custos e formação de preços dos postos de mão de obra residente, Anexo III do Termo de Referência. Antes de pontuar cada item, cumpre esclarecer que a planilha divulgada por este Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC, foi elaborada ainda na vigência da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2/2008 e tendo ainda como referenciais diversos manuais. Os valores e percentuais adotados para a estimativa deste MDIC basearam-se não apenas nos normativos vigentes, mas também em série histórica de contratos do Ministério, em propostas de empresas apresentadas em fase de pesquisa de preços e em contratos com outros órgãos públicos, ou seja, composição por múltiplos parâmetros e fontes, conforme admitido pela normatização.

3.3. Assim, a planilha que a licitante deverá apresentar, na fase de propostas, nunca será uma cópia da planilha referencial de preços divulgada por este Ministério. Outrossim, será reflexo dos normativos aos quais a empresa licitante se encontra vinculada, bem como à sua opção tributária e à sua própria série histórica. Portanto, ao elaborar suas propostas, cada licitante deverá cotar seus próprios preços com base nas especificações técnicas definidas no Termo de Referência, Anexo III do Edital, orientando-se também, conforme suas peculiaridades, às diretrizes da Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 2, de 30 de abril de 2008. Exigir que as empresas licitantes utilizassem nossa planilha estimativa como único referencial para a elaboração de suas propostas seria ingerência de preços, conduta proibida para a Administração pública e que este MDIC não adota em seus processos licitatórios. Portanto, a planilha divulgada no instrumento convocatório não se impõe de modo cogente aos interessados no certame, mas um parâmetro referencial à Administração.

3.4. Passemos na sequência a examinar em detalhes os itens de dúvida da empresa licitante **Eletrodata Engenharia**.

3.5. Quanto à não incidência de tributos sobre custos indiretos e lucro, procedemos ao ajuste das fórmulas da planilha.

3.6. Quanto à ausência de cotação de assistência odontológica, no valor de R\$ 5,00 por empregado, para os postos regidos pela CCT de 2017, do Sindicáculos, informamos que fizemos a inclusão desse valor e os ajustes decorrentes.

3.7. Quanto à ausência de cotação de plano de saúde, no valor de R\$ 145,00 por empregado, para os postos regidos pela CCT de 2017, do Sindicáculos, **confirmamos** que o posicionamento adotado por este MDIC é pela não cotação desse valor. O fundamento vem do Tribunal de Contas da União - TCU, e da Advocacia-Geral da União - AGU. O Acórdão nº 1248/2009, Segunda Câmara/TCU, assim dispôs:

1.5.1. abstinha-se de fixar, no instrumento convocatório, quando de licitação com vistas à contratação de mão de obra terceirizada, valores pertinentes a salários ou benefícios (tais como vale-alimentação), bem como de exigir a concessão aos empregados contratados de benefícios adicionais aos legalmente estabelecidos (**tais como planos de saúde**), por representar interferência indevida na política de pessoal de empresa privada e representar ônus adicional à Administração sem contrapartida de benefício direto (item 7.1.1.1 do Relatório de Avaliação de Gestão na 175.828);" (grifo nosso)

3.8. Do mesmo entendimento concluiu a Procuradoria Federal da União, órgão da Advocacia-Geral de União, em seu Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (SEI nº 0217440), onde se lê:

14. Primeiramente, nota-se que a obrigação de as empresas custearem um plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT está prevista de forma condicionada (conforme caput e parágrafo sétimo acima), pois só existirá se os órgãos públicos contratantes de seus serviços, ou os tomadores privados de seus serviços, repassarem os valores correspondentes às empresas contratadas.

15. Em segundo lugar: atenta-se para a excentricidade dessa cláusula que, ao invés de prever um direito ou benefício para as categorias profissionais protegidas pela CCT como um todo, o faz apenas para aqueles profissionais que forem terceirizados a um tomador de serviço (conforme caput parágrafo quinto e parágrafo décimo primeiro acima), dividindo as categorias profissionais da convenção entre duas espécies inéditas de trabalhadores: aqueles que são terceirizados a um tomador de serviço, e que por isso gozarão do direito ao plano de saúde custeado pelo empregador (que repassará os respectivos custos ao tomador), e aqueles que infortunadamente trabalham diretamente para as empresas, e que consequentemente não terão direito ao plano de saúde custeado pelo empregador.

16. Em terceiro lugar, observa-se a particularidade de que a obrigação de pagamento é criada em momento anterior à efetiva contratação do plano de saúde (conforme disposição do caput), o que faria com que a Administração, caso imediatamente repassasse os valores correspondentes às empresas contratadas, arcasse por algum tempo com os custos de um plano de saúde inexistente (por sinal, até hoje não se tem notícia de sua contratação), efetuando um pagamento à empresa contratada ao qual não corresponderia qualquer contraprestação.

17. Por fim, sendo a estipulação da obrigação de pagamento anterior à contratação do plano, deduz-se que o valor constante da cláusula convencional, de R\$ 150,00 por terceirizado, tenha sido fixado de forma aleatória (quarta particularidade), uma vez que não há contrato de plano de saúde, ou qualquer, outro documento hábil, do qual se possam extrair os valores que serão cobrados, pela operadora do plano de saúde, respectivamente, das empresas empregadoras, dos empregados beneficiados e eventualmente do sindicato laboral contratante do plano.

3.9. E continua:

29. Tal atitude afronta o artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual:

Art. 611. Convenções coletivas de trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais

estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

30. Da lei se extrai que uma convenção coletiva de trabalho, como não poderia deixar de ser, não é um meio apto a criar obrigações diretas à Administração Pública ou a qualquer terceiro, devendo criá-las apenas para as empresas e empregados representados pelos sindicatos convenientes, no âmbito das respectivas representações, com relação às relações individuais de trabalho.

3.10. E conclui:

47. Por todo o exposto, conclui-se que é ilegal, por afrontar o art. 611 da CLT, a estipulação em Convenção Coletiva de Trabalho do custeio de plano de saúde com oneração exclusiva da Administração Pública tomadora do serviço, e beneficiando apenas à categoria de empregados terceirizados desta.

3.11. Por fim, quanto ao cálculo de 6% do vale-transporte sobre o salário-base, informamos que também promovemos ajuste das fórmulas da planilha.

3.12. Concluídos os esclarecimentos, informamos que, após os devidos acertos, reduzimos proporcionalmente o percentual de lucro inicialmente estimado em 10%, a fim de manter o valor da estimativa publicada por este órgão e, dessa forma, garantir que as alterações ora promovidas não impactem na formulação de preços dos licitantes.

4. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 4.1. Pedido de Esclarecimento Eletrodata 1 (SEI nº 0217354);
- 4.2. Pedido de Esclarecimento Eletrodata 2 (SEI nº 0217355);
- 4.3. Pedido de Esclarecimento Eletrodata 3 (SEI nº 0217360);
- 4.4. Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (SEI nº 0217440);
- 4.5. Parecer nº 00451/2016/CONJUR-MDIC (SEI nº 0217443).

5. CONCLUSÃO

5.1. Em virtude do exposto, consideramos esclarecidas e saneadas as ponderações apresentadas pela empresa. Será dada a devida publicidade a esta nota de esclarecimento, bem como à nova versão do Anexo III do Termo de Referência.

5.2. **Fica mantida a data e o horário de abertura da sessão: 15 de dezembro de 2017, às 10 horas.**